

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAURU

SUMÁRIO

Preâmbulo	03
Título I - Do Município	03
Capítulo I - Disposições Preliminares	03
Capítulo II - Da Competência do Município	04
Seção I - Da Competência Privativa	04
Seção II - Da Competência Comum	06
Seção III - Da Competência Concorrente	06
Capítulo III - Do Poder Legislativo	07
Seção I - Disposições Preliminares	07
Seção II - Dos Vereadores	07
Seção III - Da Competência da Câmara Municipal	09
Seção IV - Da Competência Privativa	10
Seção V - Da Mesa da Câmara	12
Seção VI - Das Comissões	13
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial	14
Seção VIII - Da Sessão Legislativa Ordinária	15
Seção IX - Da Sessão Legislativa Extraordinária	15
Seção X - Das Deliberações	16
Capítulo IV - Do Processo Legislativo	17
Seção I - Disposição Geral e Emendas à Lei Orgânica	17
Seção II - Das Leis	17
Capítulo V - Do Poder Executivo, do Prefeito e do Vice-Prefeito	20
Seção I - Disposições Preliminares	21
Seção II - Da Posse	21
Seção III - Da Substituição	21
Seção IV - Da Licença	22
Seção V - Do Subsídio	23
Seção VI - Das Atribuições do Prefeito	23
Seção VII - Da Extinção e Perda do Mandato	25
Seção VIII - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	25
Título II - Da Organização Municipal	26
Capítulo I - Da Administração Pública Municipal	26
Seção I - Disposições Gerais	26
Capítulo II - Dos Atos Municipais	27
Seção I - Da Publicação	27
Seção II - Do Registro	27
Seção III - Da Forma	28

Seção IV - Das Certidões	28
Seção V - Dos Bens Públicos	28
Seção VI - Dos Servidores Municipais	30
Seção VII - Das Obras e Dos Serviços Municipais	34
Seção VIII - Das Licitações	34
Capítulo III - Das Finanças e Dos Orçamentos	35
Seção I - Disposições Gerais	35
Seção II - Da Tributação	35
Seção III - Dos Orçamentos Municipais	37
Título III - Da Ordem Econômica e Social	39
Capítulo I - Das Atividades Econômicas	39
Capítulo II - Da Educação, Da Cultura, Dos Esportes, Lazer e Turismo	40
Seção I - Da Educação	40
Seção II - Dos Esportes, Lazer e Turismo	43
Seção III - Da Cultura	44
Título IV - Da Política Urbana e De Planejamento Municipal	45
Capítulo I - Da Habitação, Saneamento Básico e Promoção Humana	45
Capítulo II - Do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais	46
Capítulo III - Da Utilização do Solo Municipal	48
Capítulo IV - Do Sistema Viário e Dos Transportes	49
Título V - Da Seguridade Social	51
Capítulo I - Da Assistência Social	51
Capítulo II - Da Saúde	52
Título VI - Da Organização Popular e Da Defesa dos Cidadãos	54
Capítulo I - Da Organização Popular	54
Seção I - Dos Distritos e Das Administrações Regionais	54
Seção II - Dos Conselhos e Fundos na Administração Municipal	55
Capítulo II - Da Defesa e Segurança dos Cidadãos	55
Seção I - Da Segurança e Defesa dos Cidadãos	55
Seção II - Da Fiscalização Popular, da Administração Municipal	56
Capítulo III - Da Soberania Popular	57
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	57

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES, EM CONJUNTO COM A POPULAÇÃO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR E ASSEGURAR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E FRATERNA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAURU.

TÍTULO I Do Município

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Artigo 1º - O Município de Bauru, criado pela Lei Estadual número 428, de 1º agosto de 1896, é unidade do território do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Artigo 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Bauru:
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento municipal;
 - III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Artigo 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Artigo 4º - São símbolos do Município de Bauru:
- I - a bandeira;

- II - o hino;
- III - o brasão.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

- Artigo 5º - Ao Município compete privativamente:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
 - III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - IV - criar, organizar e suprimir Distritos, garantida a participação popular;
 - V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de saúde;
 - VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
 - VII - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, com a obrigatoriedade de prestar contas e balancetes nos prazos fixados em lei;
 - VIII - dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;
 - IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;
 - X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
 - XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes gerais instituídas pela legislação federal;
 - XII - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
 - XIII - estabelecer servidões;
 - XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
 - XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) explorar, conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas.

Redação desta alínea dada pela Emenda nº 23 de 15/06/94, alterando a redação dada pela Emenda 11.

- d) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, em função do interesse local;
- XIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXII - dispor sobre a guarda, depósito e a alienação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XXIII - dispor sobre registro de vacinação e de captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIV - dispor sobre:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) iluminação pública;
 - c) serviços funerários e de cemitérios
 - d) outros serviços de interesses local;
- XXV- estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;
- XXVI - reavaliar os incentivos fiscais em vigor.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

- Artigo 6º - É da competência do Município, nos termos da lei federal, cooperar com o Estado e a União na promoção e execução das seguintes medidas:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - III - proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.
 - IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao esporte e ao lazer;
 - V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
 - VI - estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - IX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
 - X - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SEÇÃO III

Da Competência Concorrente

- Artigo 7º - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:
- I - prover sobre a extinção de incêndios;
 - II - promover a orientação e defesa do consumidor;

- III - impedir , no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que possam violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras que contrariem o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Disposições Preliminares

- Artigo 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta, a partir do ano de 2005, por Vereadores eleitos nos termos das normas legais pertinentes da Legislação Federal que trata da matéria.
(redação dada pela emenda 054/2004) - pbl.26/8/04

SEÇÃO II Dos Vereadores

- Artigo 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- § 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara.
- § 2º - Na mesma ocasião , ao término do mandato e anualmente, deverá cada Vereador fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada na Diretoria de Apoio Legislativo..
Redação dada pela Emenda nº 48 de 04/6/01 que alterou a redação das Emendas 35, e nº 30.
- § 3º - O não cumprimento do parágrafo anterior importará em perda de mandato.
Redação dada pela Emenda nº 35 , de 23/05/98.
- Artigo 10 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- Artigo 11 - Os Vereadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades a que se refere o inciso I, “a”;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, salvo as exceções legais.

Artigo 12 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - quando assim o decidir a Justiça competente.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, a perda do mandato será decidida por voto nominal de dois terços da Câmara mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
Redação dada pela Emenda nº 31, de 16/08/97.

§ 2º - No caso previsto no inciso IV, a perda do mandato será declarada de ofício pela Mesa da Câmara.

Artigo 13 - Não perderá o mandato o Vereador licenciado nos termos do artigo 15 ou investido no cargo de secretário municipal, presidente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o Município seja acionista majoritário.

Parágrafo Único - O suplente será convocado nos casos de vaga ou investidura do titular em funções previstas neste artigo.

Artigo 14 - O mandato de Vereador será remunerado, observando-se as regras contidas na Constituição Federal para a fixação de seus subsídios, feita mediante lei.
Redação dada pela Emenda nº 38, de 16/09/98.

Parágrafo Único - Quando não houver reajuste de subsídios, ficará mantido o valor vigente.

Redação deste parágrafo dada pela Emenda nº 38, de 16/09/98, que alterou a redação dada pelas Emendas nºs. 26 e 17.

Artigo 15 - São os seguintes os casos de licença que o Vereador poderá utilizar:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - licença-gestante;
- III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias , podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- V - para o exercício dos cargos descritos no artigo 13.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 2º - No caso do inciso V, a licença será automática.

§ 3º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública.

Artigo 16 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que tomará posse no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Competência da Câmara Municipal

Artigo 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito , dispor sobre todas as matérias da alçada do Município, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, e especialmente:

Redação dada pela Emenda nº 18, de 10/02/93, que alterou a redação dada pela Emenda 12.

- I - elaborar as leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
- II - propor medidas que complementem as leis federais e estaduais;
- III - legislar sobre tributos municipais, isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o orçamento anual, o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

- VI - autorizar:
 - a) a concessão de auxílios e subvenções ;
 - b) a concessão de serviços públicos;
 - c) a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - d) a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - e) a alienação de bens imóveis;
 - f) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - g) **Suprimido pela Emenda nº 08, de 06/03/92.**
- VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos ;
Redação deste inciso dada pela Emenda nº 28, de 30/11/96. alterando a redação dada pelas Emendas nºs. 18 e 12.
- VIII - aprovar:
 - a) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- IX- delimitar o perímetro urbano.

SEÇÃO IV

Da Competência Privativa

- Artigo 18 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - elaborar seu Regimento Interno;
 - II - eleger e destituir sua Mesa, na forma regimental;
 - III - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, bem como organizar os seus serviços administrativos e nomear os funcionários aprovados em concurso;
Redação deste Inciso dada pela Emenda nº 28, de 30/11/96.
 - IV - zelar pelo fiel cumprimento das normas internas;
 - V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e declarar a perda do mandato;
 - VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - VII - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar se do Município por mais de quinze dias;
 - VIII - fixar o subsídio do Prefeito;
Redação dada pela Emenda 38, de 16/09/98.
 - IX - fixar o subsídio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
Redação dada pela Emenda 38, de 16/09/98.
 - X - criar comissões especiais de inquérito, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, para apurar fato determinado e em prazo certo;
 - XI - requerer informações ao Prefeito e aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;

- XII - convocar os secretários municipais, presidentes de autarquias e fundações, administradores regionais e outros responsáveis por órgãos públicos municipais, para esclarecer assuntos pré-determinados;
- XIII - salvo quando for determinado por lei, deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.
Redação dada pela Emenda 38, de 16/09/98.
- XIV - conceder, mediante decreto legislativo, o título de cidadão honorário ou outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XV - decidir, por maioria absoluta dos membros, da Câmara sobre os vetos do Prefeito;
- XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- XVII- dar denominação à próprios, vias e logradouros públicos, mediante decreto legislativo, vedada a duplicidade de nomes e a utilização de nomes de pessoas vivas.
Redação deste Inciso dada pela Emenda nº 10, de 03/04/92.
- XVIII- (aprovar convênios com entidades públicas ou particulares)**SEM EFICÁCIA.**
Redação dada pela Emenda nº 28, de 30/11/96, alterando a redação dada pelas Emendas 18 e 12.
Declarada sem eficácia por Ato da Mesa nº 001/2003 (ADIN nº 101.752.0/8, pbl. em 22.03.03 - pág.13/14.

- § 1º - Rejeitadas as contas referidas no inciso XVI e havendo indícios de delito, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público.
- § 2º - Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso X deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:
1. proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
 2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
 3. transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
- § 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:
1. determinar as diligências que considerarem necessárias;
 2. requerer a convocação dos funcionários de acordo com o Inciso XII do presente artigo;
 3. solicitar o depoimento de quaisquer autoridades e cidadãos.

- § 4º - O não atendimento às providências referidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão requerer apresentação coercitiva daquele que será ouvido, bem como a perícia no lugar onde se encontrem os livros, papéis e documentos.
- § 5º - No caso do inciso XI, o prazo para oferecimento das informações é de quinze dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e justificado.
- § 6º - Nenhum processo relacionado com o inciso XVII poderá tramitar no âmbito da Câmara, sem a juntada da certidão de óbito da pessoa a ser homenageada.
Redação deste § dada pela Emenda nº 13, de 11/06/92.
- § 7º - A obrigatoriedade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica às pessoas de notória celebridade, sejam brasileiras ou estrangeiras, podendo, para tanto, ser usado o nome pelo qual ficou conhecida em vida.
Inclusão e Redação deste § dados pela Emenda nº 52, de 01/04/02-Pbl. 03/4/02-Pág.14.

SEÇÃO V

Da Mesa da Câmara

- Artigo 19 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- Artigo 20 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votado do pleito.
- Artigo 21 - A Mesa terá o mandato de dois anos e será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente.
- Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, omissivo ou por improbidade administrativa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.
- Artigo 22 - A eleição para a renovação dos membros da Mesa, realizar-se-á no dia 15 de dezembro da segunda sessão legislativa, efetivando-se a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro subsequente, vedada a reeleição para o mesmo cargo.
Redação dada pela Emenda nº 02, de 29/11/90.

- Artigo 23 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- I - apresentar projetos de resolução que:
Redação deste Inciso dada pela Emenda nº 28, de 30/11/96, alterando a redação dada pelas Emendas nºs. 18 e 12.
 - a) criem ou extingam cargos da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
 - b) disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de outras dotações;
 - II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário, com aprovação do Plenário;
 - III - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária;
 - IV - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
 - V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
 - VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, demitir, aposentar e punir funcionários, ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
 - VII - declarar extinto o mandato de Vereador nos casos previstos no artigo 12 ou de morte do titular;
 - VIII - propor as medidas legais cabíveis quando qualquer autoridade municipal deixar de cumprir dispositivo constitucional, desta Lei Orgânica ou de lei ordinária.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Artigo 24 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

- Artigo 25 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções de renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica e do disposto no artigo 31 da Constituição Federal.
- § 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- § 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- § 3º - As contas do Município deverão ser apresentadas em documentos de linguagem facilitada, que ficarão à disposição das entidades populares, que poderão requisitar cópias dos mesmos para apreciação, conforme artigo 31, parágrafo 3º, da Constituição Federal.
- § 4º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo obrigados a fazer prestação de contas em Assembléias Populares, por Administrações Regionais ou Sub-prefeituras, quando convocados.
- Artigo 26 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
 - II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
 - III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
 - IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
 - V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.
- § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

- § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

Da Sessão Legislativa Ordinária

- Artigo 27 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano, permitido também o recesso durante o mês de julho.
Redação dada pela Emenda nº 02, de 29/11/90.

Parágrafo Único - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

- Artigo 28 - A Câmara Municipal funcionará na sede do Poder Legislativo, salvo nos casos especificados em seu Regimento Interno, e suas sessões serão públicas e abertas com a presença da maioria dos Vereadores.

SEÇÃO IX

Da Sessão Legislativa Extraordinária

- Artigo 29 - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:
a) pelo Prefeito;
b) por dois terços da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita e protocolada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO X

Das Deliberações

- Artigo 30 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- § 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.
- § 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
1. Código Tributário do Município;
 2. Código de Obras ou de Edificações;
 3. Estatuto dos Servidores Municipais;
 4. Regimento Interno da Câmara;
 5. Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
 6. Rejeição de veto.
- § 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
1. As leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) zoneamento urbano;
 - c) concessão de serviços públicos;
 - d) concessão de direito real de uso;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - g) obtenção de empréstimo de particular;
 2. rejeição do projeto de lei orçamentária;
 3. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 4. concessão de título de cidadão honorário ou outra honraria ou homenagem;
 5. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
 6. destituição de componentes da Mesa;
 7. concessão de isenção, anistia ou remissão de dívidas.
- § 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.
- § 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.
Redação dada pela Emenda 49, de 11/06/01, alterando a de nº 39, de 11/11/98.
- I. **Suprimido pela Emenda nº 33, de 13/09/97:**
 - I.
 - II. **Renumerados pela Emenda nº 33, e Suprimidos pela Emenda 39.**

CAPÍTULO IV Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Disposição Geral e Emendas à Lei Orgânica

- Artigo 31 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
 - II - Leis Ordinárias;
 - III - Decretos Legislativos;
 - IV - Resoluções.
- Artigo 32 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
 - II - da população, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município;
 - III - do Prefeito Municipal.
- § 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.
- § 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.
- § 3º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
- Artigo 33 - Qualquer munícipe poderá requerer à Mesa da Câmara Municipal a regulamentação de dispositivo desta Lei Orgânica, quando sua falta tornar inviável o exercício de direitos por ela garantidos.
- Parágrafo Único - Recebido o requerimento e constatada sua oportunidade, a Mesa, sob pena de responsabilidade elaborará o regulamento solicitado e o encaminhará à apreciação do Plenário.

SEÇÃO II

Das Leis

- Artigo 34 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores no âmbito do Poder Executivo.

Redação dada pela Emenda nº 28.

Item 2:REVOGADOS OS EFEITOS PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE 06/04/92. ATO DA MESA Nº 008/92.

§ 2º - Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ou que alterem a criação de cargos.

§ 3º - Os projetos de lei que, a critério das Comissões Permanentes, manifestamente contrariarem dispositivos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, serão arquivados sem apreciação do Plenário.

Artigo 35 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de sessenta dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Poderá o Prefeito requerer que a apreciação da matéria seja feita em regime de urgência.

§ 2º - O requerimento será incluído para votação na Ordem do Dia na mesma sessão em que der entrada e, se aprovado, a apreciação far-se-á em até vinte dias úteis.

§ 3º - A urgência poderá ser requerida após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data de sua aprovação como seu termo inicial.

§ 4º - Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se refere o "caput" e os parágrafos anteriores deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

1 - cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes, em dias sucessivos.

2 - se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, será incluído na Ordem do Dia até que o seja, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais projetos.

§ 5º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia.

*** Redação dada pela Emenda nº 02, de 29/11/90.**

Artigo 36 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será automaticamente rejeitado.

- Artigo 37 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.
- Artigo 38 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de sete dias úteis, envia-lo-á ao Prefeito que concordando, o sancionará e o promulgará.
- § 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro das quarenta e oito horas seguintes, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 2º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.
- § 3º - Decorrido o prazo referido no parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção ao projeto de lei.
- § 4º - Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de quinze dias de seu recebimento, em uma só discussão. Se o veto não for apreciado neste prazo será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições.
- § 5º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias, cabendo pedido de destaque por qualquer vereador.
- § 6º - Nos casos de rejeição de veto ou do parágrafo 3º, será comunicado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de 48 horas.
Redação dada pela emenda 046, de 08 de maio de 2000.
- § 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo estipulado no parágrafo anterior, caberá a iniciativa ao Presidente da Câmara, e se este não promulgá-la, caberá ao Vice-Presidente fazê-la, recebendo a lei, tanto num caso como no outro, número sequencial crescente definido pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, mediante requisição da Câmara Municipal.
Redação dada pela emenda 046, de 08 de maio de 2000.
- § 8º - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.
- § 9º - Os prazos previstos nesta seção não correm nos períodos de recesso da Câmara.

CAPITULO V
Do Poder Executivo
do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

- Artigo 39 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.
- Artigo 40 - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.
- Artigo 41- Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver maioria:
- I - dos votos válidos, quando o número de eleitores do Município não ultrapassar o limite de duzentos mil;
 - II - absoluta dos votos válidos, quando o número de eleitores do Município superar os duzentos mil.
- § 1º - Atingido o limite de duzentos mil eleitores no Município, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta, proceder-se-á a nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
- § 2º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer desistência, impedimento legal ou morte de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- § 3º - Se houver empate considerar-se-á qualificado a concorrer no segundo turno o candidato mais idoso.

SEÇÃO II
Da Posse

- Artigo 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida aos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara, prometendo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar do povo e defender a autonomia do município.
- § 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não houver assumido o cargo, este será por ela declarado vago.
- § 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- § 3º - No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião, ao término do mandato e anualmente, fará declaração de seus bens, a qual será arquivada na Diretoria de Apoio Legislativo.
Redação dada pela Emenda nº 48 de 04/6/01, alterando a redação da emenda nº 35, de 23/05/98.
- § 4º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á na forma da lei e fará declaração pública de bens no ato da posse, ao término do mandato e anualmente, a qual será arquivada na Diretoria de Apoio Legislativo.
Redação dada pela Emenda nº 35, de 23/05/98.
- § 5º - O não cumprimento dos parágrafos anteriores importará em perda de mandato.
Redação dada pela Emenda nº 35, de 23/05/98.
- § 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito devem obrigatoriamente residir no Município de Bauru, sob pena de perda de mandato.

SEÇÃO III
Da Substituição

- Artigo 43 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
- Artigo 44 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Executivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.
- § 1º - No caso de o Presidente da Câmara estar impossibilitado de assumir o cargo, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

- § 2º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, podendo praticar atos de gestão em casos excepcionais e sempre justificados.
- Artigo 45 - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.
- Artigo 46 - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato na forma da lei.
- Artigo 47 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
- Artigo 48 - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

SEÇÃO IV Da Licença

- Artigo 49 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.
- § 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:
1. impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;
 2. à serviço ou em missão de representação do município.
- § 2º - A licença tratada no item 2 deverá ser amplamente justificada, indicando o roteiro e a razão da viagem, previsão dos gastos e, quando do retorno, encaminhar no prazo de cinco dias úteis, relatório de prestação de contas à Câmara Municipal.

SEÇÃO V Do Subsídio

Redação dada pela Emenda nº 38, de 16/09/98.

- Artigo 50 - Observadas as regras contidas na Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei.

Redação dada pela Emenda nº 38, de 16/09/98 , alterando a redação dada pela Emenda 26.

SEÇÃO VI

Das Atribuições do Prefeito

- Artigo 51 - Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições:
- I - representar o Município nas suas relações político-administrativas e jurídicas e exercer com seus auxiliares diretos a Administração Pública Municipal;
 - II - sancionar, promulgar, fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;
 - III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;
 - IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
 - V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VI - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, sempre remunerado e mediante licitação quando houver mais de um interessado;
 - VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
 - VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - IX - enviar, à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;
 - X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
 - XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIII - prestar à Câmara as informações requeridas, sob pena de perda do mandato;
 - XIV - supervisionar a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;
 - XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e, até o segundo dia útil de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
Redação deste Inciso dada pela Emenda nº 16, de 19/11/92.
 - XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

- XVII - resolver sobre os requerimentos, recursos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX - apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural em cada ano, mensagem sobre a situação econômica, financeira e social do Município;
- XXI - até vinte dias após a aprovação de novo loteamento, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal relatório de identificação e descrição de todas as vias e logradouros públicos constantes do mesmo, para fins de denominação nos termos do artigo 18, inciso XVII;
- XXII - encaminhar à Câmara e fazer publicar relatórios discriminando nomes e cargos dos servidores admitidos e dos demitidos, assim como despesas com propaganda e publicidade, abrangendo os órgãos da administração direta e indireta, obrigatoriamente até o dia dez de cada mês referente ao mês anterior.
- XXIII - Determinar a publicação no Diário Oficial do Município, separadamente, da movimentação financeira diária do Tesouro Público, tanto na Prefeitura Municipal, quanto no Departamento de Água e Esgoto, onde fique registrado o saldo anterior, as receitas arrecadadas pelo seu total, as despesas realizadas pelo seu total e o saldo resultante.

Redação dada pela Emenda nº 40, de 02/12/98.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, à seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO VII

Da extinção e Perda do Mandato

Artigo 52 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação.

Parágrafo Único - Independente de outras formas de perda de mandato, previstas nesta ou em outras leis, o Prefeito e o Vice-Prefeito estarão sujeitos a perda do mandato quando:

- I - permitirem a responsáveis por órgãos da administração direta ou indireta, inclusive sociedades de economia mista que apliquem recursos financeiros em bancos não oficiais;

II - deixarem de encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, o balanço do exercício anterior de todos os órgãos da administração direta e indireta e, mensalmente, os balancetes mensais do exercício de cada um desses órgãos, depois de publicados no Diário Oficial do Município

Redação dada pela Emenda nº 43, de 30/06/99, ao final deste inciso.

III - não demitirem servidores que descumpram a convocação prevista no item 2 - do parágrafo 3º do artigo 18 desta lei;

IV - acobertarem atitudes, ação ou omissão de subordinados que causem danos ao patrimônio e ao erário público;

V - descumprirem as normas administrativas e as leis.

Redação do Parágrafo Único e Incisos dada pela Emenda nº 15, de 19/11/92.

SEÇÃO VIII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 53 - Na condição de agentes políticos são auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

Redação dada pela Emenda nº 38, de 16/09/98.

Artigo 54 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 55 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados para cargos em comissão e farão declaração pública de bens na investidura e ao término do exercício dos cargos, bem como anualmente, observados os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

§ 1º - Compete aos Secretários do Município, apresentar, anualmente, ao Prefeito e à Câmara Municipal, até 15 de fevereiro, relatório objetivo dos serviços prestados por suas Secretarias.

§ 2º - Os Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias e de Sociedades de Economia Mista, deverão apresentar declaração de bens e valores no ato da nomeação, ao deixar o cargo e anualmente, a qual será arquivada pelo setor competente, determinado pelo Prefeito Municipal.

Redação do parágrafo dada pela Emenda nº 48, de 04/06/01.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo anterior importará em exoneração dos cargos.

Redação dos parágrafos dada pela Emenda nº 35, de 23/05/98.

TÍTULO II
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 56 - A administração municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de empresas, autarquias e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades constituídas na forma do Artigo e a Câmara Municipal publicarão mensalmente, no Diário Oficial do Município, a quantidade de vales alimentação fornecidos, bem como as categorias que forem atendidas por esse fornecimento.

Redação dada pela Emenda nº 45, de 22/09/99.

Artigo 57 - O Município somente poderá criar empresas públicas, autarquias, fundações públicas ou ingressar em sociedades de economia mista, através de lei específica.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais

SEÇÃO I
Da Publicação

Artigo 58 - A publicação das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município.

- § 1º - A publicação, pela imprensa, dos atos não normativos poderá ser resumida;
- § 2º - Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação;
- § 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será feita por licitação.
- § 4º - É de até um ano, improrrogável, o prazo contratual com a imprensa para a divulgação de atos oficiais.

- § 5º - O projeto de lei de iniciativa do Executivo, ao ser encaminhado à Câmara Municipal, terá uma cópia enviada concomitantemente para ser publicado no Diário Oficial do Município, não podendo constar de pautas de sessões legislativas, sem essa providência.
Redação dada pela Emenda nº 41, de 06/02/99.

SEÇÃO II Do Registro

- Artigo 59 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:
- I - Termo de compromisso e posse;
 - II - Declaração de bens;
 - III - Atas das sessões da Câmara;
 - IV - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
 - V - Cópia de correspondência oficial;
 - VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
 - VII - Licitações e contratos para obras e serviços;
 - VIII - Contratos de servidores;
 - IX - Contratos em geral;
 - X - Contabilidade e finanças;
 - XI - Concessões e permissões de uso de bens imóveis e de serviços;
 - XII - Tombamento de bens imóveis;
 - XIII - Registro de loteamentos aprovados;
 - XIV - Registro de vias e logradouros públicos;
 - XV - Relação, permanentemente atualizada, dos bens móveis e imóveis do Município.
- § 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, garantida a sua perpetuidade para fins de arquivamento.
- § 3º - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, eleitor, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III Da Forma

Artigo 60 - Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão observar a forma prevista em lei.

SEÇÃO IV Das Certidões

Artigo 61 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V Dos Bens Públicos

Artigo 62 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, créditos, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 63 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Artigo 64 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 65 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em norma específica.

§ 1º Anualmente, até o mês de junho, a Administração Municipal Direta e Indireta divulgará no Diário Oficial de Bauru, os bens imóveis que incorporaram ao seu patrimônio.

§ 2º Na lista de bens cadastrados na forma do parágrafo anterior, além do número de registro no cartório ou de título correspondente, deverão constar:
a) quando imóvel edificado, as características e metragem do prédio, sua localização e finalidade de utilização;
b) quando não edificado, a metragem da área, localização, quadra e lote quando houver.

Redação dos parágrafos e alíneas dados pela Emenda nº 051 de 19.11.2001-Publicada em 21.11.2001.

SUSPENSA A EFICÁCIA DA NORMA CONTIDA NA EMENDA 051, ATÉ O JULGAMENTO FINAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATO DA MESA Nº 003/2002.

- Artigo 66 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de autorização legislativa.
Redação dada pela Emenda nº 01, de 12/07/90
- Artigo 67 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Artigo 68 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser deferido mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.
- § 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
- § 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionárias de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- § 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto.
- § 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, sendo dada ciência à Câmara Municipal das autorizações concedidas e sua validade, podendo ser renovadas por igual período.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Municipais

- Artigo 69 - A investidura em cargo público municipal depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 1º - A Lei estabelecerá percentual mínimo reservado aos deficientes nos concursos públicos.
Redação dada pela Emenda nº 22, de 19/05/94.
- § 2º - O prazo de validade dos concursos públicos municipais será de até dois anos.

- Artigo 70 - Fica estabelecido o regime jurídico estatutário para todos os servidores da administração direta e das autarquias, em estatuto próprio, na forma da lei.
- § 1º - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX, da Constituição Federal.
- § 2º - É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo diretivo ou de representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em caso de falta grave apurada em processo administrativo.
- Artigo 71 - É obrigatória a fixação, por lei, de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.
Redação dada pela Emenda nº 18, de 10/02/93, alterando a redação dada pela Emenda 12.
- Artigo 72 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Parágrafo Único - Revogada a eficácia - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Ato da Mesa nº 002/95, de 12/04/95.**
- Artigo 73 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei ou resolução da Câmara, quando atendam efetivamente aos interesses públicos e às exigências do serviço.
Redação dada pela Emenda nº 12, de 04/06/92.
- Artigo 74 - Ao servidor público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por biênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida após vinte anos de efetivo exercício, que ficam incorporados aos vencimentos para todos os efeitos.
- Artigo 75 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.
- Artigo 76 - A resolução da Câmara no âmbito desta e a lei, nos demais casos, fixarão os vencimentos dos servidores públicos municipais.
Redação dada pela Emenda nº 12, de 04/06/92.

Parágrafo Único - Redação dada pela Emenda 25. DECLARADO SEM EFICÁCIA, POR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DA MESA nº 003/99, DE 08/10/99.

Artigo 77 - Fica reconhecido o direito de reunião dos servidores com sua entidade de classe, em locais de trabalho, desde que não haja prejuízo às atividades normais.

Artigo 78 - Todos os cargos hierarquicamente inferiores ao de Diretor de Departamento, serão obrigatoriamente ocupados por servidores do quadro de carreira do Município.

Artigo 79 - A previdência social será exercida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV.
Redação dada pela emenda 053/02-pbl. em 08/5/02

Artigo 80 - Os servidores públicos estáveis do Município, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural ou urbana, caso em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Artigo 81 - O servidor será inamovível durante o exercício do mandato de Vereador.

Artigo 82 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

Artigo 83 - Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para cargo no sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei, até o total de quatro servidores.

Artigo 84 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de serviço em função de magistério, e especialista em educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da legislação federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte obedecerá ao artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Artigo 85 - Os proventos dos servidores aposentados guardarão isonomia com os vencimentos dos que, na ativa, ocupem cargos ou funções iguais ou assemelhadas, no mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 86 - O servidor que estiver ocupando, ou vier a ocupar cargo em comissão ou função gratificada por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, percebendo remuneração superior à do cargo efetivo, quando do afastamento deste cargo ou função, ou no momento da aposentadoria fará jus à incorporação da diferença da remuneração existente, vedada a qualquer título a duplicidade de incorporação.

Redação dada pela Emenda nº 19, de 04/08/93, alterando a redação dada pela Emenda 04.

Parágrafo Único - O servidor que incorporar em seus vencimentos os benefícios deste artigo, se voltar a ocupar cargo em comissão ou função gratificada, não fará jus ao recebimento do acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, podendo, entretanto, enquanto ocupá-lo, receber destacadamente, a diferença a maior, se existente, entre a porcentagem incorporada e a do novo cargo em comissão ou função gratificada.

Redação dada pela Emenda nº 19, de 04/08/93.

Artigo 87 - Aplica-se aos Servidores Municipais o disposto nos artigos 133, 136 e 137 da Constituição Estadual, bem como os artigos 18, 20 e 27 das suas Disposições Transitórias.

Redação dada pela Emenda nº 04, de 16/05/91.

Artigo 88 - Fica assegurado ao servidor estatutário, no ato da aposentadoria voluntária, promoção ao grau imediatamente superior ao seu padrão na "grade salarial".

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata este artigo, aplicam-se aos servidores aposentados anteriormente à data de 5 de abril de 1990, sem contudo terem direito às vantagens pecuniárias em relação ao tempo anterior à publicação desta emenda.

Redação deste parágrafo dada pela Emenda nº 04, de 16/05/91.

Artigo 89 - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

Das Obras e Dos Serviços Municipais

Artigo 90 - A execução de obras públicas municipais será sempre precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas Autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 91 - Os serviços públicos poderão ser executados por terceiros, na qualidade de permissionários ou concessionários.

§ 1º - A permissão de serviço público, sempre à título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha da melhor proposta e contrato específico.

§ 2º - A concessão de serviços públicos depende de autorização legislativa, concorrência pública e contrato específico.

§ 3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo aos permissionários e concessionários sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários .

§ 4º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, quando executados em desconformidade com o respectivo contrato ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º - As concorrências para a concessão de serviços públicos serão precedidas de publicidade.

§ 6º - Em nenhuma hipótese admitir-se-á o monopólio na realização de obras ou na execução de serviços públicos.

- Artigo 92 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, e, através de consórcios com outros municípios.

SEÇÃO VIII
Das Licitações

- Artigo 93 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão realizadas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

CAPÍTULO III
Das Finanças e Dos Orçamentos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

- Artigo 94 - A fiscalização orçamentária, financeira, contábil e de resultados, no âmbito da administração municipal, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, obedecidos os seguintes preceitos:
- I - o controle pela Câmara efetuar-se-á com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
 - II - as contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

- Artigo 95 - Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão sistema de controle interno de forma integrada, mediante processamento de dados visando a fiscalização de que trata o artigo anterior, na forma que a lei estabelecer.

- Parágrafo Único - Assegurar-se-á a participação popular na fiscalização da aplicação de recursos financeiros do Município, sendo facultativo à Câmara Municipal fornecer assessoramento técnico.

SEÇÃO II
Da Tributação

- Artigo 96 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:
- I - impostos;

- II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuições cobradas de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º - Os tributos serão vinculados a um indexador de atualização monetária.

Artigo 97 - Ao município compete instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Artigo 98 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - ceder servidores Municipais à instituições não oficiais, exceto às filantrópicas, declaradas de utilidade pública, no âmbito municipal.
Redação dada pela Emenda nº 36, de 01/07/98.
- IV - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- V- utilizar tributo com efeito de confisco;
- VI- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

- VII- instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- VIII - aplicar recursos financeiros nas agências de instituições não sediadas no Município, exceto se essa aplicação decorrer de convênio ou contrato especificamente autorizado pela Câmara.
- Redação dada pela Emenda nº 37, de 01/07/98.**

§ 1º - As vedações do inciso VII, “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva competência tributária ou previdenciária do Município, só poderá ser concedida através de lei específica.

Artigo 99 - Lei Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos e taxas municipais.

Artigo 100 - O Município divulgará na imprensa oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, recursos recebidos e o seu balancete financeiro.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos Municipais

Artigo 101 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Artigo 102 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração Pública municipal para as despesas de capital, e outras dela decorrentes e para as relativas aos Programas de duração continuada, podendo determinar as metas físicas a serem cumpridas.

Artigo 103 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações da legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação.

Parágrafo Único - Para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, o Executivo discutirá com a população, representada pelas Associações de Moradores, as obras e serviços prioritários.

Artigo 104 - A lei orçamentária anual , que deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada exercício e votada impreterivelmente até o dia 30 de novembro do mesmo exercício, compreenderá:

Redação dada pela Emenda nº 07, de 05/12/91.

- a) o orçamento referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- b) o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito à voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos à ela vinculados nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

Artigo 105 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

§ 1º - Além da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, deverão opinar sobre a matéria a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e a Comissão Interpartidária Permanente, sendo que esta última: (NR)

I - será constituída por um representante de cada partido com assento na Câmara Municipal, sendo seus membros eleitos na mesma data das demais comissões permanentes;

II - terá um Presidente e um Relator, escolhidos por seus membros;
III - zelará pelo agendamento e encaminhamento de assuntos relacionados com audiências públicas, que versarem sobre questões orçamentárias dos fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Redação dada pela emenda 047, de 11 de dezembro de 2.000.

- § 2º - Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular à lei orçamentária, em listas organizadas por três entidades representativas e legalmente constituídas, com formação subscritas, no mínimo, por trezentos eleitores do Município.
- § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
 - III - sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões, ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação aos projetos à que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Interpartidária, da parte cuja alteração é proposta.
- § 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 106 - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 167 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Artigo 107 - O Município não poderá despender com pessoal mais de sessenta por cento (60%) do valor das receitas correntes.

Redação dada pela Emenda nº 32, de 13/09/97.

TÍTULO III Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Das Atividades Econômicas

- Artigo 108 - Cabe ao Poder Executivo apoiar o desenvolvimento rural do Município, objetivando:
- I - propiciar o aumento da produção e a ocupação estável do campo;
 - II - manter, em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica ao produtor rural;
 - III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através da manutenção de equipamentos sociais na zona rural, da garantia dos serviços de transporte coletivo rural, da formação de agentes rurais de saúde e do estímulo à formação de um Conselho Agrícola Municipal.
- Parágrafo Único - É assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.
- Artigo 109 - O Poder Executivo desenvolverá, direta ou indiretamente, programas de valorização e aproveitamento dos seus recursos fundiários.
- Artigo 110 - A ação dos órgãos oficiais municipais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, especialmente aos micros e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto de reforma agrária.
- Artigo 111 - O Município dispensará às microempresas e as de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

CAPÍTULO II

Da Educação, Da Cultura, Dos Esportes, Lazer e Turismo

SEÇÃO I

Da Educação

- Artigo 112 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo por fim:
- I - a formação para vivência democrática;
 - II - o desenvolvimento da pessoa humana; contribuindo para uma participação ativa na construção do bem comum;

- III - a igualdade de oportunidade e de condições para garantir o acesso, permanência e terminalidade do estudo;
- IV - a condenação a todo tipo de preconceito de classe, raça e religião bem como a discriminação por convicção filosófica, política ou religiosa;
- V- o desenvolvimento do município;
- VI- a liberdade de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- VII- o desenvolvimento da capacidade de análise crítica da realidade.

Artigo 113 - O Município organizará o seu sistema de ensino, obedecidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 114 - O Município atuará, prioritariamente, no atendimento às crianças de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas e no ensino fundamental.

Parágrafo Único - O Município só atuará nos demais graus de ensino quando a demanda de atendimento estipulada neste artigo, estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

Artigo 115 - O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial e garantirá o seu acesso nos estabelecimentos, eliminando as barreiras arquitetônicas nas edificações já existentes e garantindo por lei normas para construções futuras.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal implantará o Sistema Braille e áudio-livros nas classes especiais e nas bibliotecas, de forma a atender aos deficientes visuais.

Artigo 116 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, estabelecido em lei, em consonância com o Plano Nacional e Estadual, é de responsabilidade do Poder Executivo, elaborado sob a coordenação da Secretaria da Educação, consultada a comunidade educacional e a Câmara dos Vereadores, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas.

Artigo 117 - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e consultivo do sistema municipal de educação e terá suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Parágrafo Único - Na composição do Conselho Municipal de Educação, fica assegurada a participação da comunidade, de representante das Associações e Sindicatos de Professores, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, da Secretaria Municipal da Educação, dos órgãos públicos estaduais educacionais, de representante indicado pela Câmara Municipal, do ensino superior no Município e das representações discentes.

- Artigo 118 - Caberá ao Município realizar o censo escolar, procedendo anualmente a chamada dos alunos para a matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.
- Artigo 119 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.
- Artigo 120 - Todo empregador é obrigado a informar à Secretaria Municipal da Educação os casos de empregados, ou dependentes destes, que não estejam cursando o ensino fundamental na idade própria, podendo, para o atendimento ao disposto neste artigo, exigir a comprovação semestral de matrícula e freqüência à escola.
- Artigo 121 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as normas estabelecidas no artigo 209 da Constituição Federal.
- Artigo 122 - A educação da criança de zero a seis anos respeitará as características próprias dessa faixa etária e será oferecida em creches e pré-escolas.
- Artigo 123 - Compete à Secretaria Municipal da Educação, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, autorizar o funcionamento, supervisionar e fiscalizar as creches e pré-escolas públicas e privadas.
- Artigo 124 - O ensino fundamental, obrigatório a partir dos sete anos de idade, com duração de oito anos, é gratuito nas escolas públicas municipais.
- § 1º - É permitida a matrícula a partir dos seis anos, desde que plenamente atendida a demanda das crianças na faixa etária obrigatória.
- § 2º - A garantia à obrigatoriedade e gratuidade do ensino público municipal será efetivada mediante:
- I - oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando, quando a demanda o exigir ou as características da clientela solicitarem;
 - II - atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 3º - O Município, na medida das possibilidades, cuidará para o aumento do período de permanência do aluno na escola.
- Artigo 125 - O ensino fundamental obrigatório e gratuito, será oferecido à adultos e jovens que a ele não tiveram acesso na idade própria, adequando-se sua organização às condições de vida do educando.

- Artigo 126 - O Município criará escolas de iniciação e qualificação para o trabalho, englobando educação geral e técnica, integradas ao sistema de ensino.
- Artigo 127 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais municipais, e de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para o Município.
- Artigo 128 - O município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.
- Parágrafo Único - As despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do ensino serão as definidas em lei.
- Artigo 129 - A distribuição dos recursos constantes do artigo anterior assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.
- Parágrafo Único - Parcela dos recursos públicos destinada à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os professores em exercício no ensino público municipal.
- Artigo 130 - A destinação dos recursos públicos municipais constantes do artigo 128 desta lei, às instituições de ensino comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de que trata o artigo 213 e seus incisos, da Constituição Federal, somente será feita quando a demanda da rede de ensino público municipal estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.
- Parágrafo Único - A destinação dos recursos de que trata este artigo, observará critérios que assegurem a plena utilização dos meios materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.
- Artigo 131 - O Magistério Municipal, regido por Estatuto próprio, terá assegurada a valorização dos profissionais do ensino, contando com planos de carreira, piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

SEÇÃO II

Dos Esportes, Lazer e Turismo

- Artigo 132 - Cabe ao município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva, mediante:
- I - a reserva de espaços verdes livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;
 - II - a construção e o equipamento de parques infantis, piscinas públicas, centros de jovens e idosos e edifícios de convivência comunitária;

III - o aproveitamento e a adaptação de rios, vales, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e lazer.

Artigo 133 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Poder Público Federal, Estadual e instituições particulares para atendimento do que dispõe este artigo.

§ 2º - O Município, através da Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer, criará e fará distribuir, anualmente, o calendário turístico do Município.

Artigo 134 - A expedição de alvarás para instalação e funcionamento de estabelecimentos privados de diversão pública obedecerá à normas específicas, na forma de lei.

SEÇÃO III Da Cultura

Artigo 135 - O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante:

- I - liberdade de criar, produzir e divulgar valores e bens culturais;
- II - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- III - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas em seu território;
- IV - cumprimento de políticas culturais que visem a participação de todos.

Artigo 136 - A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem ao turismo e à pesquisa, produção, divulgação, preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural do Município.

Parágrafo Único - O Poder Municipal, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de vigilância, tombamento e desapropriação, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de sua preservação.

Artigo 137 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura.

Artigo 138 - Fica criada a Fundação Cultural de Bauru, que terá a incumbência da organização, execução e disseminação da política de ação cultural do Município, na forma de lei.

TÍTULO IV

Da Política Urbana e De Planejamento Municipal

CAPÍTULO I

Da Habitação, Saneamento Básico e Promoção Humana

Redação dada pela Emenda nº 20, de 22/09/93.

- Artigo 139 - O Município deverá prevenir e erradicar a sub-habitação e o favelamento e proporcionar aos seus habitantes, nos termos da lei, a aquisição da casa própria, condições ideais de saneamento básico e de promoção humana.
Redação dada pela Emenda nº 20, de 22/09/93.
- Artigo 140 - Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam criados o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social.
Redação dada pela Emenda nº 20, de 22/09/93.
- Parágrafo Único - A composição e as atribuições do Conselho Municipal do Desenvolvimento Social e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social serão definidas nos termos da Lei, assegurada ampla participação popular.
Redação dada pela Emenda nº 20, de 22/09/93.
- Artigo 141 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Social será composto de recursos constantes das receitas definidas em lei própria.
Redação dada pela Emenda nº 20, de 22/09/93.
- Artigo 142 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social serão aplicados conforme disposto na Lei de sua constituição.
Redação dada pela Emenda nº 20, de 22/09/93.
- Artigo 143 - Poderá o Executivo Municipal, ouvida a Câmara, transigir de obrigação constante da Lei de Zoneamento Urbano, mediante compensação do particular ao Fundo.
Redação dada pela Emenda nº 21, de 01/10/93.

Artigo 144 - Toda pessoa física ou jurídica de direito privado que receber área pública, a título de doação, cessão de direito-real, permissão de uso ou alienação privilegiada deverá recolher ao Fundo contribuição estipulada pelo Executivo no mesmo instrumento que autorizar a transação.

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa exigência as entidades assistenciais quando a área destinar-se ao precípua cumprimento de suas finalidades.

Artigo 145 - As unidades comercializadas através do Fundo deverão ser financiadas de conformidade com lei específica.

Redação dada pela Emenda nº 21, de 01/10/93.

CAPITULO II

Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Artigo 146 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado é objetivo permanente do Município, à ele subordinando-se todas atividades pertinentes.

Artigo 147 - Constituem o patrimônio ecológico da cidade, insuscetíveis de outra destinação:

- I - o Parque Ecológico Municipal;
- II - o Parque Zoológico Municipal;
- III - o Rio Batalha, nos limites do Município;
- IV - o Bosque da Comunidade e o Bosque Comunitário do Núcleo “Ernesto Geisel”;
- V - outros bens que a lei indicar.

Parágrafo Único - No que se refere ao inciso III, entende-se por “outra destinação” o lançamento de dejetos resultantes da atividade humana.

Artigo 148 - No currículo das escolas públicas municipais, será incluída educação ambiental, objetivando a conscientização da preservação do meio ambiente.

Artigo 149 - São instrumentos do povo, na preservação e restauração dos processos ecológicos fundamentais, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA), o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), O Centro de Estudos Ambientais “Horácio Frederico Pyles”, o Conselho Municipal de Saúde, o Consórcio Intermunicipal de Preservação da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha (CODERB), dentre outros.

Artigo 150 - Os empreendimentos industriais, os loteamentos urbanos, as atividades econômicas às margens de córregos e rios e aquelas que impliquem desmatamento, o processamento e a destinação final do lixo urbano dependerão, para sua aprovação, do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), fornecido pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Para os loteamentos urbanos, a Secretaria do Meio Ambiente determinará os locais reservados às áreas verdes, nunca inferiores a dez por cento da área total.

Artigo 151 - O Poder Executivo, através do Departamento de Água e Esgoto (DAE), realizará o planejamento global do tratamento de esgotos e da despoluição do Ribeirão Bauru e seus afluentes, mediante:

- a) dotação orçamentaria anual;
- b) implantação progressiva de interceptores, emissários e estações de tratamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o Executivo poderá baixar decretos declarando de utilidade pública as margens de córregos e rios.

Artigo 152 - O Município instalará e fará funcionar usinas de tratamento e compostagem do lixo urbano.

Artigo 153 - O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos sólidos industriais e hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, de laboratórios de patologia, de núcleos de saúde e de outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º - Para efetivação desses serviços, a lei estabelecerá taxas diferenciadas, de acordo com seus custos.

§ 2º - A destinação dos resíduos referidos neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua efetivação o Executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcios.

Artigo 154 - O plantio e a poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Município ou por pessoas por este credenciadas.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) exigirá cursos sobre técnicas de plantio e poda, devendo também propiciá-los antes de fornecer o credenciamento.

§ 2º - O Plantio será realizado, preferencialmente, com espécies nativas, inclusive de espécies frutíferas, adequadas às condições do terreno e à fiação aérea existente no local.

§ 3º - Sem prejuízo da ação penal própria, o corte e a poda não autorizados são passíveis de multas e de obrigatoriedade de replantio.

Artigo 155 - O Poder Público Municipal exigirá, de acordo com o tipo da atividade, sua localização e seu horário de funcionamento, estacionamento para usuários e tratamento acústico de interiores, de modo a limitar a produção de ruídos à níveis não superiores aos fixados em lei.

Parágrafo Único - Terá seu alvará de funcionamento cassado, sem direito a qualquer tipo de indenização, aquele que for autuado por três vezes.

Artigo 156 - Em nenhuma hipótese será admitida, na área do Município, a instalação de indústrias com atividades radioativas.

Parágrafo Único - A instalação de indústrias de produtos tóxicos ou químicos e outras altamente poluentes dependerá de autorização legislativa.

Artigo 157 - O Executivo poderá decretar de utilidade pública, para fins de preservação, áreas que constituem espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade ou beleza.

Artigo 158 - Fica proibida a criação em larga escala de animais na área urbana do Município principalmente quando colocar em risco a integridade física da população.

CAPÍTULO III

Da Utilização do Solo Municipal

Artigo 159 - O uso e o parcelamento do solo urbano serão feitos de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Artigo 160 - Na promoção do desenvolvimento urbano, através do investimento público na infra-estrutura sócio-econômica, na regulamentação de créditos e incentivos fiscais, na cooperação da iniciativa privada e da participação popular, serão observadas as seguintes diretrizes;

- I - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
- II - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- III - contenção da excessiva concentração urbana;
- IV - controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) a proximidade de equipamentos incompatíveis ou inconvenientes;
 - b) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos em relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

- c) a ociosidade, sub utilização e a não-utilização do solo urbano edificável;
- V - adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários consentâneos com as condições sócio - econômicas da cidade;
- VI - definição do tipo de uso, da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos e da expansão urbana;
- VII - estabelecimento de meios para controle das migrações ;
- VIII - adequação do direito de construir aos interesses sociais e às normas urbanísticas previstas nesta lei.

Artigo 161 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e evita a obtenção, por particulares, de ganhos decorrentes de investimentos públicos.

Parágrafo Único - A função social prevista neste artigo objetiva a adoção atividades que direcionem a propriedade para usos produtivos, assegurando:

- a) acesso à propriedade e à moradia;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização dos terrenos urbanos;
- d) regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Viário e Dos Transportes

Artigo 162 - A lei disporá sobre o transporte de produtos químicos, tóxicos e de cargas perigosas pelo sistema viário do Município, determinando responsabilidade aos infratores pelos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e aos bens públicos.

Artigo 163 - O transporte de passageiros no Município poderá ser efetuado diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante processo de concessão.

Artigo 164 - A concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros far-se-á com observância do disposto nesta lei e na legislação ordinária, tendo em conta o interesse público.

- Artigo 165 - Para a consecução do disposto no artigo anterior, serão obedecidos dentre outros:
- I - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança;
 - II - o caráter permanente, a qualidade, a frequência e a pontualidade dos serviços.
- § 1º - Sempre que o atendimento aos itens acima o exigir, o Poder Público poderá conceder a operação dos mesmos serviços à duas ou mais empresas sem vínculo de interdependência econômica, ainda que haja superposição dos itinerários cumpridos.
- § 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte de passageiros do Município quando iminente ou efetiva sua paralisação, ou ainda, no caso de comprovada incapacidade do concessionário para assegurar a normalidade e continuidade dos serviços.
- Artigo 166 - A concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros será efetuada por processo seletivo estabelecido em lei.
- Artigo 167 - O Órgão competente para apreciar o cumprimento do disposto no artigo 165 será o Conselho de Usuários de Transportes de Passageiros do Município de Bauru.
- Parágrafo Único - A composição e demais atribuições do Conselho será fixada em lei ordinária, atendendo-se ao seguinte:
- I - representação singular do Executivo, da Câmara Municipal, das empresas concessionárias e outros que não possuam qualquer tipo de vínculo com aqueles;
 - II - amplo acesso às informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições;
 - III - ampla liberdade para opinar sobre tarifas de transporte de passageiros, seja ele efetuado por ônibus, táxi, peruas ou outros meios;
 - IV - estabelecimento das formas dos serviços a serem criados ou alterações nas já existentes;
 - V - opinar sobre novas concessões;
 - VI - propor ao Prefeito Municipal e à Câmara alterações nas planilhas para aferição de custos dos serviços;
 - VII - promoção da integração entre todos os meios de transportes de passageiros do município;
 - VIII - colaboração de todos os órgãos públicos no cumprimento de suas atribuições.
- Artigo 168 - Na implantação de novas linhas de ônibus coletivos será dada preferência ao itinerário bairro-bairro.

- Artigo 169 - As empresas concessionárias do transporte coletivo assegurarão o passe gratuito aos idosos e aos deficientes físicos e outros casos previstos em lei e , assegurarão, quando do aumento das tarifas, o prazo de trinta (30) dias para que os usuários possam adquirir passes pelo preço anterior, abrindo-se pontos de vendas em cada uma das Regionais da Administração Municipal.
Redação dada pela Emenda nº 34, de 25/03/98, alterando a redação dada pelas Emendas nºs. 24 e 09.
- Artigo 170 - As empresas concessionárias do transporte coletivo ficam obrigadas a fornecer o passe-integração, nas formas que a lei indicar.
- Artigo 171 REVOGADO
Redação dada pela Emenda nº 050 de 18/6/01.
- Artigo 171-A **Redação dada pela Emenda nº 50, de 18/6/01, alterando as de nºs 42, 29, 27 e 14.**
Revogado pelo Ato da Mesa nº 014, de 28/11/2002, pbl. em 04/12/2002.
- Parágrafo Único - **Redação dada pela Emenda nº 50, de 18/6/01, mantendo a redação da emenda 29, de 14/12/96, que alterou a redação dada pela Emenda 27.**
Revogado pelo Ato da Mesa 014, de 28/11/2002, pbl. em 04/12/2002.
- Artigo 172 - Fica criado o Terminal Rodoviário de Carga e Descarga de Bauru, que será implantado nas formas que a lei dispuser.
- Artigo 173 - Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito, cuja composição e atribuições serão estabelecidas através de lei.
- Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Usuários de Transporte de Passageiros e o Conselho Municipal de Trânsito atuarão de forma harmônica.
Redação dada pela Emenda nº 05, de 28/06/91.

TÍTULO V

Das Seguridade Social

CAPÍTULO I

Da Assistência Social

- Artigo 174 - A Assistência Social será prestada, nos termos da lei, à quem dela necessitar, e tem por objetivos:
- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração no mercado de trabalho, na família e na comunidade;
- IV - a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Artigo 175 - Observada a política de assistência social do Município, o Executivo poderá conveniar com entidades sociais privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O município fiscalizará os serviços e a ação das entidades privadas, referidas neste artigo.

Artigo 176 - Os recursos destinados à assistência social integrarão o Fundo Municipal de Assistência Social, que será criado por lei gerido com participação comunitária.

CAPÍTULO II Da Saúde

Artigo 177 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 178 - A saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 179 - As ações de saúde são de relevância pública e executadas, preferencialmente, através de serviços públicos.

Artigo 180 - As ações e serviços de saúde integram uma rede, regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e regionalização dos serviços;
- II - integralização das ações voltadas para a realidade epidemiológica do Município;
- III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controles das ações e da política municipal de saúde.

Artigo 181 - O Sistema Municipal de Saúde será mantido com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes.

§ 1º - O Sistema Municipal de Saúde vincula-se à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas conveniadas ficarão sob a supervisão dos órgãos públicos nas questões de controle de qualidade e de informação de atendimento, conforme os códigos e as normas do Sistema Unificado de Saúde.

§ 4º - A instalação ou extinção de serviços de saúde, conveniados ou não, deverá ser discutida e aprovada no âmbito do colegiado do Sistema Unificado de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no sistema.

Artigo 182 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Higiene e Saúde:

- I - a direção do Sistema Unificado de Saúde, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- II - assistência à saúde;
- III - a elaboração do plano de saúde, em termos de prioridades e estratégias, em consonância com o plano estadual;
- IV - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Unificado de Saúde para o Município;
- V - a sugestão de projetos de leis que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Unificado de Saúde no Município;
- VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- VII - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde à eles relacionados;
- VIII - a implementação de sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- IX - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- X - o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde, sob a supervisão do Conselho Municipal de Saúde;
- XI - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

- XII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como das situações emergentes;
- XIII - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e à celebração de contrato com serviços privados de abrangência municipal;
- XIV - a celebração de consórcios intermunicipais.

Artigo 183 - O Instituto Municipal de Saúde do Trabalhador é o órgão coordenador das atividades de proteção à saúde nos ambientes de trabalho, do ponto de vista preventivo, corretivo e educativo.

Artigo 184 - É vedada a nomeação ou a designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, de pessoa que participe da administração de entidades contratadas ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 185 - É vedada a destinação de recursos públicos, na área da saúde para as instituições privadas, salvo as filantrópicas.

Artigo 186 - Ficam criados, na forma da lei:

- I - o Fundo Municipal de Saúde;
- II - o Serviço de Planejamento Familiar;
- III - o Centro de Reabilitação Bio-Psico-Social;
- IV - o Serviço de Verificação de Óbito;
- V - o Código Sanitário Municipal;
- VI - o Serviço de Triagem e Recuperação do Menor.

TÍTULO VI

Da Organização Popular e Da Defesa dos Cidadãos

CAPÍTULO I

Da Organização Popular

SEÇÃO I

Dos Distritos e Das Administrações Regionais

Artigo 187 - Poderão ser criados, por lei de iniciativa do Prefeito, Distritos e Administrações Regionais, com o objetivo de descentralizar os serviços públicos.

SEÇÃO II

Dos Conselhos e Fundos na Administração Municipal

Artigo 188 - Fica assegurada, na forma da lei, a existência de conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos com representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

§ 1º - Os órgãos previstos no artigo terão os seguintes objetivos:

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar o Executivo e Legislativo no encaminhamento dos problemas;
- III - discutir as prioridades do Município, através das administrações regionais;
- IV - fiscalizar a administração municipal;
- V - auxiliar no planejamento da cidade.

§ 2º - Os órgãos referidos no parágrafo anterior poderão ser setoriais, para atender áreas ou temas específicos, ou de caráter geral, para atender a administração global.

§ 3º - A lei definirá funções dos membros dos conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta e assessoramento, as quais, embora de relevante interesse público, não serão remuneradas.

CAPÍTULO II

Da Defesa e Segurança Dos Cidadãos

SEÇÃO I

Da Segurança e Defesa dos Cidadãos

Artigo 189 - A defesa civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligado à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

Artigo 190 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção do Consumidor.

SEÇÃO II

Da Fiscalização Popular Da Administração Municipal

Artigo 191 - Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Artigo 192 - Toda entidade sem fins lucrativos da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que responderá no prazo de trinta dias ou justificará a impossibilidade da resposta.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, notificada a requerente.

Artigo 193 - Toda entidade civil, regularmente registrada, poderá requerer à Câmara Municipal a realização de audiência pública com o Prefeito, o Vice-Prefeito, a Câmara dos Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes de Sociedade de Economia Mista, de Empresas Públicas, de Autarquias, Conselhos Populares e de Fundos Municipais, para que esclareçam ato ou projeto da administração, previstos no artigo seguinte.

§ 1º - O pedido será apreciado na primeira sessão ordinária subsequente à data do seu recebimento e se aprovado, a audiência será realizada no prazo de trinta dias, ficando desde logo à disposição da requerente toda documentação referente ao assunto.

§ 2º - A audiência deverá ser divulgada, pelo menos, num dos órgãos de imprensa de circulação diária no Município, no mínimo com três dias de antecedência.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar, além da requerente, entidades e cidadãos interessados, que terão direito a voz.

Artigo 194 - Estarão sujeitos à audiência pública:

- I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;
- III - realização de obras cuja realização comprometa mais de dez por cento do orçamento municipal;
- IV - outros que a lei indicar.

CAPÍTULO III
Da Soberania Popular

Artigo 195 - A soberania popular será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
- II - pelo plebiscito, quando pelo menos cinco por cento dos eleitores o requererem;
- III - pelo referendo, quando pelo menos cinco por cento dos eleitores o requererem;
- IV - pelo veto popular, de determinados atos da administração municipal, conforme regulamentação em lei;
- V - pela iniciativa popular no processo legislativo, quando, pelo menos, cinco por cento dos eleitores o requererem;
- VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- VIII - pelo uso da tribuna nas sessões plenárias da Câmara Municipal por liderança comunitária, conforme dispuser seu Regimento Interno.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica há pelo menos cinco anos contínuos e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal.

Artigo 2º - Até trezentos e sessenta dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei atendendo ao que dispõe o artigo 70.

Parágrafo Único- Não se aplica aos servidores admitidos nos termos da Lei número 3.117/89 o dispositivo do artigo 69, bem como quaisquer outras admissões fundamentadas no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

- Artigo 3º - Até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei Orgânica, o Município deverá elaborar novo Código Tributário Municipal.
Redação dada pela Emenda nº 06, de 05/12/91.
- Artigo 4º - Fica criada, na forma da lei, a Banda Municipal.
- Artigo 5º - As leis a que se refere o artigo 186 deverão ser promulgadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei Orgânica.
Redação dada pela Emenda nº 06, de 05/12/91.
- Artigo 6º - A lei disporá sobre a concessão de bolsa de estudo, lãureas, comendas e outras honorarias, à atletas que se sagrarem campeões desportivos ou obtiverem êxito nas áreas estadual, nacional e internacional.
- Artigo 7º - **SUSPENSA A EFICÁCIA, POR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DA MESA Nº 003/96, DE 26/09/1996.**
- Artigo 8º - O Poder Público Municipal terá prazo de trezentos e sessenta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica para regulamentar o funcionamento dos fundos, fundações e conselhos por ela criados.
- Artigo 9º - Dentro de trezentos e sessenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos à eles devidos, à fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.
- Artigo 10 - Até trezentos e sessenta dias após a publicação da presente Lei, a Mesa da Câmara constituirá comissão para a elaboração da legislação sobre as águas de interesse exclusivamente local, que dentre outros objetivos, contemplará o manejo de água e solo em microbacias hidrográficas, a perenização de águas dos mananciais, a preservação do assoreamento de minas, nascentes e olhos d'água, além do combate às erosões no solo urbano e rural, nas formas do artigo 205, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo.
- Artigo 11 - O Poder Público Municipal oferecerá vantagens aos particulares que implantarem estacionamentos elevados na região central da cidade, enquanto constatar número de vagas insuficiente.
- Artigo 12 - Na aplicação do percentual previsto no artigo 128, desta Lei, deverá ser observado o que preceitua o artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

- Artigo 13 - Aos servidores públicos municipais, da administração direta ou autárquica, em exercício há pelo menos cinco anos continuados na data de 05 de outubro de 1988, aplica-se o que dispõe o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- § 1º - Aos integrantes da carreira docente do magistério municipal não considera, para os fins previstos neste artigo, a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a noventa dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitados pelo servidor.
- § 2º - O professor substituto do ensino municipal, em exercício há pelo menos cinco anos na data de 05 de outubro de 1988, com regência de classe, fica enquadrado no cargo de professor I, padrão H-1.
- § 3º - O professor do ensino municipal que ministra aulas da 5ª à 8ª séries do ensino de 1º grau e atenda as condições do “caput” deste artigo e seu parágrafo 1º, fica enquadrado no cargo de professor III.
- Artigo 14 - A Secretaria Municipal da Educação cumprirá o disposto no artigo 148, ainda no corrente ano letivo, ajustando-se, posteriormente, às regulamentações expedidas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.
- Artigo 15 - Sem eficácia
Parágrafo Único: Sem eficácia
Artigo 15-A Sem eficácia
Redação do parágrafo e art. 15-A dados pela emenda 051, de 19.11.2001, publicada em 21.11.2001.
SUSPENSÃO A EFICÁCIA DA NORMA DA EMENDA 051 EM SUA TOTALIDADE ACORDADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - ATO DA MESA Nº 009/2003. Pbl em 02.07.03.
- Artigo 16 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado será elaborado até 18 (dezoito) meses após a edição da presente lei e terá ampla participação popular.
Redação dada pela Emenda nº 03, de 26/04/91.
- Artigo 17 - A lei de Zoneamento Urbano será revista após a edição do Plano Diretor e, a partir de então, bienalmente.
- Artigo 18 - Até trezentos e sessenta dias após a publicação da presente lei, o Poder Executivo providenciará a demarcação e a sinalização das áreas compreendidas pelos incisos I e II, do artigo 147.
- Artigo 19 - As funções do Instituto de Saúde do Trabalhador serão regulamentadas em lei no prazo de doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica.
- Artigo 20 - O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado após a publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa da Câmara constituir Comissão Interpartidária encarregada de elaborar os estudos preliminares para elaboração do Regimento Interno.

Artigo 21 - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término do prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e do disposto no artigo 32 e parágrafos desta Lei.

Artigo 21A - Havendo duplicidade no número de leis, à mais recente será acrescida a letra A, cabendo ao Executivo regulamentar a renumeração no prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação desta emenda.

Redação dada pela Emenda 046, de 08 de maio de 2000.

Artigo 22 No prazo de 90 (noventa) dias da aprovação desta lei, o Prefeito Municipal encaminhará projeto de lei a esta Câmara, no qual as empresas vinculadas à Administração Pública Municipal, definirão sua Estrutura Administrativa, bem como o Quadro de Pessoal nela integrado.

Redação dada pela Emenda nº 44, de 04/08/99.

DECLARADO ESTE ARTIGO INSERIDO PELA EMENDA 44 SEM EFICÁCIA, ATRAVÉS DO ATO DA MESA Nº 010/2001, PUBLICADO EM 19/12/2001, PÁG. 10 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 68.475.0/4.

Artigo 23 O Poder Público Municipal promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Renumerado pela Emenda nº 44, de 04/08/99.- SEM EFICACIA CONFORME ART. ACIMA.

Sala “Benedito Moreira Pinto”, em 5 de abril de 1990.

ALTON DOTA - PRESIDENTE ; JOSÉ QUEDA - VICE-PRESIDENTE;

LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES - 1º SECRETÁRIO; LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE - 2º SECRETÁRIO;

CARLOS ROBERTO LADEIRA; CLÁUDIO PETRONI; ÉDISON BASTOS .GASPARINI JÚNIOR; EDSON JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS; FUTARO SATO; ISAÍAS MILANEZI DAIBÉN ; JOÃO PARREIRA DE MIRANDA; JOSÉ RICARDO SCARELLI CARRIJO; JOSÉ WALTER LELO RODRIGUES; LUCRÉCIO JACQUES; PEDRO TOBIAS; ROBERTO BUENO MARTINS; RODOLPHO PEREIRA LIMA; SALVADOR ADELINO AFONSO; SÉRGIO ROBERTO DE MOURA PURINI; VERÍSSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO E WALTER DO NASCIMENTO COSTA.

Atualizada pela Diretoria de Apoio Legislativo.

